



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Sítio Retiro II – [REDACTED]

PERÍODO: 20/07/2017 A 28/07/2017  
LOCAL: MUNICÍPIO DE ALBERTINA/MG  
ATIVIDADE: CULTIVO DE CAFÉ



ANEXO AO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED] - ALBERTINA/MG - JULHO-2017



Foto 01 - Reunião que antecedeu os acertos rescisórios, na sede da GRT/Pouso Alegre.



Foto 02 - Trabalhadores encontrados em situação irregular - reunião para acerto rescisório.

[REDACTED]



ANEXO AO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

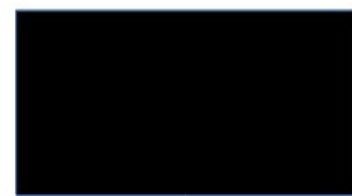
[REDACTED] - ALBERTINA/MG - JULHO-2017



Foto 03 -Vista geral de uma das casas utilizadas como alojamento.



Foto 04 - Trabalhadores encontrados em situação irregular



ANEXO AO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

ALBERTINA/MG - JULHO-2017



Foto 05 - Colchões instalados diretamente no piso de concreto. Detalhe: paredes úmidas.



Foto 06 - Colchões instalados diretamente sobre o piso de concreto.



ANEXO AO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

- ALBERTINA/MG - JULHO-2017



Foto 05 - Colchões instalados diretamente no piso de concreto. Detalhe: paredes úmidas.



Foto 06 - Colchões instalados diretamente sobre o piso de concreto.

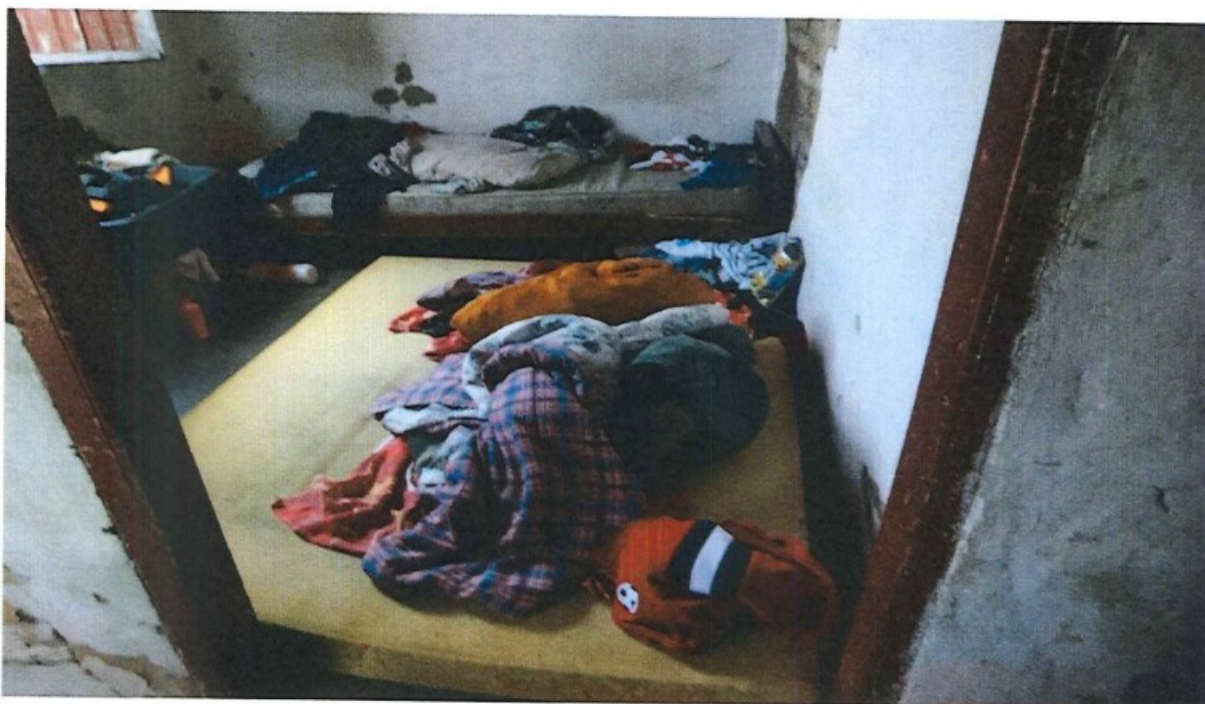


ANEXO AO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

ALBERTINA/MG - JULHO-2017



**Foto 07** - Colchões de casal instalados diretamente no piso de cimento. Detalhe: roupas e pertences espalhados - falta de armários.



**Foto 08** - Visão mais ampla de colchão de casal instalado sobre o piso de cimento. Quarto sem porta onde dormia um casal. Na mesma casa estavam alojados mais 6 trabalhadores homens.



ANEXO AO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED] - ALBERTINA/MG - JULHO-2017



Foto 09 - Cozinha em más condições de higiene. Detalhe: utensílios e alimentos espalhados sobre o fogão a lenha - falta de armários para guarda e proteção contra roedores.



Foto 10 -Detalhes: tanques utilizados como pia de cozinha e também para lavar roupas

ANEXO AO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED] - ALBERTINA/MG - JULHO-2017



Foto 11 - Sala improvisada como quarto. Detalhe, colchão no chão.



Foto 12 - Detalhes: a) Alojamento/casa, sem forro; b) Telhado sujeito à goteiras.

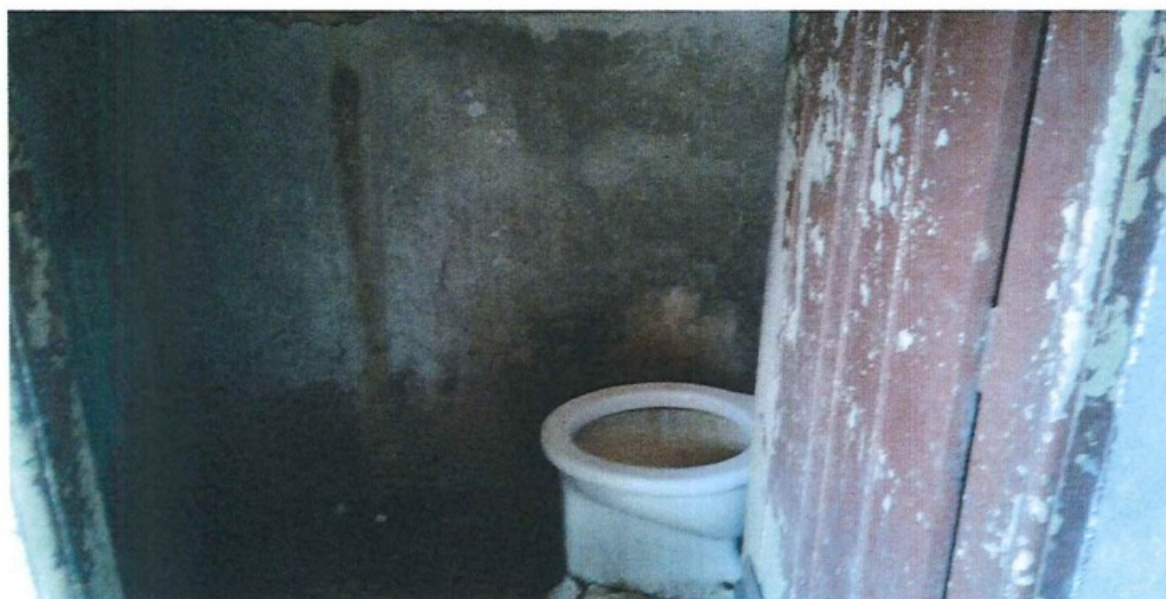


ANEXO AO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

ALBERTINA/MG - JULHO-2017



**Foto 13** - Instalação sanitária em más condições de higiene e faltando material para higiene e asseio corporal.



**Foto 14** - Instalação sanitária, sem higienização e desprovida de material para higiene e asseio corporal..

ANEXO AO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

ALBERTINA/MG - JULHO-2017



Foto 15 - Detalhe: chuveiro apenas frio (desconectado da rede elétrica).

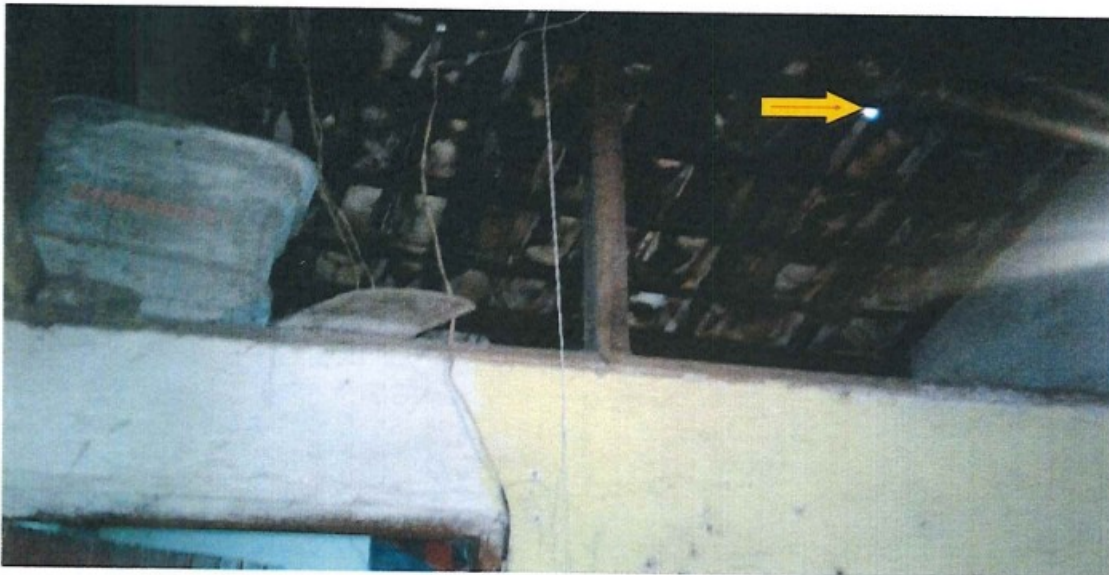


Foto 16 - Detalhes: a) Fiação elétrica exposta ; b) Telhado com furo (ponto branco), indicando a possibilidade de goteiras, conforme alegações dos empregados.



ANEXO AO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED] - ALBERTINA/MG - JULHO-2017



**Foto 17** - Detalhe: a) telhado com pontos sujeitos à goteiras; b) telhas desgastadas e emboloradas.



**Foto 18** - Detalhes: máquinas de colher café (derradeiras) sendo guardadas no interior do alojamento (sala adaptada para quarto).





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais**

**EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO**

**Ministério do Trabalho**

[REDACTED] Auditor-Fiscal do Trabalho, CIF [REDACTED]

[REDACTED] Auditor-Fiscal do Trabalho, CIF [REDACTED]

**ÍNDICE DO RELATÓRIO**

1. DA IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES
2. DOS DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS
4. DA DENÚNCIA
5. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE
6. INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ECONÔMICA
7. DO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO
8. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA
09. DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA
10. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO
11. CONCLUSÃO

**ANEXOS**

1. Notificações para Apresentação de Documentos (NAD)
2. Cartão CEI
3. Documentação (CPF e RG) Sócio da Empresa (foi solicitado, mas não foi apresentado até o momento)
4. Títulos de Propriedade das Terras (foi solicitado, mas não foi apresentado até o momento)
5. Autos de Infração lavrados
6. Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho
7. Requerimentos de Seguro-Desemprego
8. Fotos do alojamento / moradia.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais

### 1. DA IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES

NOME: [REDACTED] (CPF. [REDACTED] E [REDACTED] (CPF  
[REDACTED] - CEI:334100070786  
CNAE:0134-2/00 - COLHEITA DE CAFÉ.

LOCALIZAÇÃO: SÍTIO RETIRO II, BAIRRO SANTA CRUZ, CIDADE DE ALBERTINA / MG ,  
CEP37.596-000

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]  
[REDACTED]

TELEFONES: [REDACTED]

### 2. DOS DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores em atividade: 07 Homens: 06 Mulheres: 01 Menores: 0
Empregados alcançados: 07 Homens: 06 Mulheres: 1 Menores: 0
Trabalhadores, sem reconhecimento do vínculo empregatício: 07 Homens:06 Mulheres: 1 Menores: 0
Vínculos empregatícios regularizados durante ação fiscal: 07 Homens: 6 Mulheres:1 Menores: 0
Adolescente com idade inferior a 16 anos exercendo atividade:0
Adolescente com idade superior a 16 anos exercendo atividade proibida: 0
Valor líquido da rescisão do contrato de trabalho da menor: 0
Valor líquido de verbas salariais em atraso (inclusive rescisórias), pagas sob ação fiscal: R\$12.837,30 (doze mil oitocentos e trinta e sete reais e trinta centavos).
Número de Autos de Infração lavrados: 7
Número de Termos de Interdição lavrados: 0
Número de Termos de Apreensão e Guarda lavrados: 0
Número de Guias de Seguro-Desemprego emitidas: 07
Número de CTPS emitidas: 03
Número de CAT emitidas:nº0161 S 163/MG; nº162 S 163/MG; nº 163 S 163/MG

Observações:





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	212544497	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2	21.2545183	000010-8	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3	212544632	131472-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
4	21.254.455-1	001405-2	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições.
5	21.254.468-3	131.373-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto da NR-31.
6	21.254.474-8	131.377-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR:31, com redação da Portaria nº 86/2005).	Deixar de disponibilizar alojamentos separados por sexo.
7	22.544.72-1	131374-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais**

**4. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:**

Demanda originária de denúncia direta de dois dos trabalhadores que se dirigiram à sede da GRTE/Pouso Alegre e foram atendidos pelo Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho no dia 10.07.2017. Demanda esta, cadastrada no Sfitweb sob o nº 911159-0; sendo expedida a OS nº 10.150.413-6.

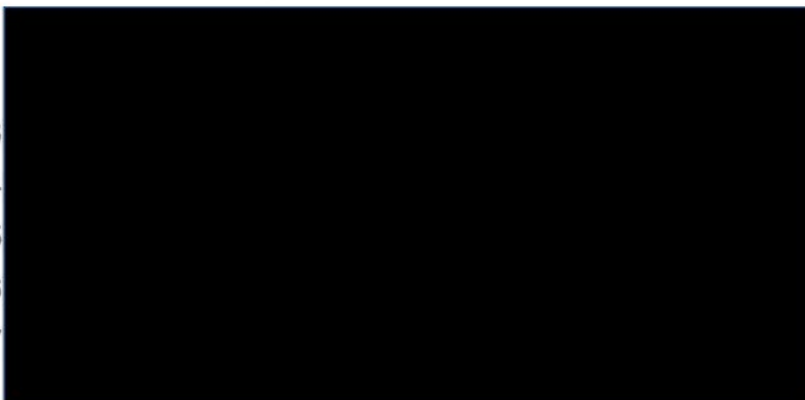
**5. LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA**

**Local inspecionado: Sítio Retiro II**

**5.1 - Alojamento**

Localizado nas proximidades da sede do Sítio Retiro II, Coordenadas geográficas 22.20358° e O-46.64779°, onde habitavam 07 (sete) trabalhadores abaixo identificados:

- 1)
- 2)
- 03
- 04
- 05
- 06
- 07



**5.2 – Área da lavoura**

A área da lavoura era localizada no entorno do local onde os alojamentos/moradias estavam instalado. No momento da inspeção, os trabalhadores se encontravam a área dos alojamentos.

**6. INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA**

O empregador exercia atividade econômica de cultivo de café no Sítio Retiro II, Município de Albertina. De início, [REDACTED] (neto do proprietário e empregador - também seu parceiro agrícola e administrador), informou que não havia mão-de-obra contratada. .



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais

**7. BREVE RELATO SOBRE O DESENVOLVIMENT DA AÇÃO FISCAL EM CAMPO.**

1. No dia 20/07/2017 foi iniciada fiscalização no Sítio Retiro II, de propriedade de J [REDACTED] (CEI 51.240.28790/86), no município de Albertina/MG. A ação fiscal foi realizada por equipe composta por 2 (dois) Auditores Fiscais do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Pouso Alegre/MG. A fiscalização foi iniciada na sede da propriedade rural onde [REDACTED] foi abordado pelo AFT's e, quando indagado sobre o paradeiro dos trabalhadores, alegou que não tinha mão de obra contratada este ano e que não tinha conhecimento de trabalhadores vindos da Bahia ou Norte de Minas naquela propriedade.

2. Os AFT's então retornaram ao acesso à fazenda, na rodovia Albertina/Espírito Santo do Pinhal, onde encontraram dois dos trabalhadores que indicaram a localização dos alojamentos/moradias, (coordenadas geográficas S-22.20358° e O-46.64779°). A partir deste momento deu-se prosseguimento a ação fiscal com a realização de vistoria nas instalações e entrevista com os trabalhadores que se encontravam no local, 07 (SETE).

3. O imóvel vistoriado apresentava condições indignas para o alojamento dos obreiros, tendo sido objeto de minuciosa inspeção, inclusive com registro fotográfico. Neste alojamento, foram encontrados parte dos trabalhadores que afirmaram laborar para o Sr. [REDACTED] (neto de [REDACTED] [REDACTED]).

4. Durante entrevista, os obreiros informaram serem, alguns, originários da Bahia (Itanhaçu e Aracatú) e do norte de Minas Gerais (Catuti e Salinas) - dois trabalhadores da Bahia vieram diretamente para trabalhar para o empregador [REDACTED] [REDACTED], sob administração de seu neto [REDACTED] a. Foi intermediário nas contratações o trabalhador [REDACTED] que declarou que há cerca de dois anos trabalha diretamente para [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] (oriundos da Bahia e que vieram diretamente para trabalhar nesta propriedade), declararam que custearam todas as despesas de viagem até ao local de trabalho.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais

5. A casa onde estavam alojados os trabalhadores tratava-se de uma edificação de alvenaria composta de quatro cômodos, sendo que eram utilizados como quartos: dois e uma sala; um cômodo utilizado como cozinha, um banheiro anexo a uma área externa que era utilizada como lavanderia; as instalações elétricas estavam precárias; telhados mal vedados (com goteiras, segundo relatos dos trabalhadores), e sem forro. Neste imóvel estavam alojados seis trabalhadores: 01) [REDACTED]

[REDACTED] 02) [REDACTED]; 03) [REDACTED] 04) [REDACTED]  
[REDACTED] 05) [REDACTED] 06) [REDACTED] 07) [REDACTED]  
[REDACTED]

6. A cozinha possuía um fogão a lenha e dois fogões a gás, duas geladeiras e panelas, utensílios e alimentos espalhados sobre o fogão a lenha, em péssimas condições de higiene e limpeza.

7. Todos os cômodos estavam em precárias condições de limpeza e higiene, contendo alimentos, roupas, pertences pessoais, ferramentas, máquinas (derrigadeiras), espalhados. Inexistiam armários e locais adequados para a armazenagem e conservação de alimentos e pertences pessoais. O banheiro estava em péssimas condições de limpeza e higiene, e o chuveiro não dispunha de rede elétrica.

8. Além da sujeira, havia restos de alimentos espalhados pelas áreas externas, o que propiciava o aparecimento de ratos, (segundo relatos dos trabalhadores).

9. O custeio da alimentação corria por conta dos empregados que compravam em supermercado indicado pelo empregador.

10. Nenhum dos trabalhadores recebeu Equipamento de Proteção Individual (E.P.I.) para o exercício de suas atividades (trabalhavam utilizando calçados próprios e sem protetor auricular durante a operação da derrigadeira).



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais

11. Todos os trabalhadores estavam sem registro e anotação na CTPS. Alguns recebiam diária (R\$50,00) e outros por produção (R\$20,00 a medida de 60 litros). Quanto ao vasilhame de medida, os trabalhadores disseram que aparentava ter volume superior a 60 litros (70 l) o que lhes gerava prejuízo - durante a inspeção "in loco" não foi possível identificar o recipiente utilizado.

12. É oportuno registrar que os AFT's, após inspecionarem o alojamento e entrevistarem os trabalhadores, se dirigiram ao serviço de contabilidade indicado por [REDACTED] no primeiro contato efetuado no início da ação fiscal. Lá, com o auxílio de um funcionário dos Correios, obtiveram o endereço residencial de [REDACTED] (Rua [REDACTED]), [REDACTED]. Chegando ao local, entrevistaram sua esposa [REDACTED] - 9 [REDACTED], que disse que [REDACTED] não estava; que deveria estar na Fazenda onde os AFT's já tinham ido (os AFT's, mais uma vez salientaram que era de extrema importância encontrarem [REDACTED] para lhe orientarem o que deveria ser sobre os trabalhadores em atividade. Após conversarem com a esposa de [REDACTED], os AFT's retornaram à sede da propriedade (onde morava os pais de [REDACTED] e seu avô) para lhe entregar uma NAD. No entanto, chegando na propriedade, foi encontrada somente sua mãe ([REDACTED] [REDACTED]); que informou que [REDACTED] não estava, pois tinha saído com seu pai para tratar de negócios.

13. Devido o avançar das horas (por volta das 17h30min), os AFT's não encontrando [REDACTED] na sede da fazenda, decidiram retornar à residência deste localizada na cidade de Albertina. Nesta nova tentativa de contato (já eram aproximadamente 18h e escurecia rápido), não havia ninguém no imóvel e nenhum dos telefones indicados (tanto de [REDACTED] como de sua esposa) atendiam chamadas.

14. Tendo em vista que os AFT's tinham necessidade de entregar a Notificação para Apresentação de Documentos (NAD 3006917501) e orientar o empregador sobre os procedimentos a serem adotados em relação aos trabalhadores encontrados em atividade e, considerando que já não havia mais luz solar, decidiram solicitar o apoio da Polícia Militar para retornarem à sede da Fazenda. De pronto a Polícia Militar atendeu a solicitação dos AFT's que foram e foram escoltados por uma viatura da





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais

PM, nas pessoas de Cabo [REDACTED] e Soldado [REDACTED] - o Destacamento de Albertina e vinculado ao Pelotão da PM de Jacutinga.

15. Chegando à sede da Fazenda, fizeram novo contato com a mãe de [REDACTED] (Sr<sup>a</sup> [REDACTED]). Como [REDACTED] não se entrava no local, foi deixada uma notificação provisória para que [REDACTED] comparecesse na sede da GRT/Pouso Alegre, no dia seguinte (20.07.17) às 9h (acompanhado pelos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]) a fim de receber orientações sobre os procedimentos que deveriam ser adotados para regularizar a situação detectada nos alojamentos, bem como sobre o rompimento dos vínculos de empregos e respectivos acertos rescisórios. Cabe salientar que houve a caracterização de embarço à fiscalização, tendo em vista as declarações iniciais de [REDACTED] e seu posterior desaparecimento no decorrer das inspeções "in loco" e as diversas tentativas para encontrá-lo, porém sem sucesso.

16. Dos fatos verificados e das informações colhidas no curso da ação fiscal identificou-se que os obreiros estavam sendo vítimas de graves irregularidades trabalhistas e na área de Segurança e Medicina do Trabalho. Não houve a comunicação ao Ministério do Trabalho e Emprego sobre o transporte destes obreiros, contrariando a Instrução Normativa SIT/MTE n.º 76, de 15 de maio de 2009.

17. Acrescente-se que alguns empregados alegaram que tinham que pagar aluguel (R\$100,00/quinzena) das derrigadeiras e a manutenção das mesmas, para a colheita do café<sup>1</sup>; e que o empregador efetuava o desconto por ocasião do pagamento do salário, o que lhes diminuía o valor a ser percebido.

18. Constatou-se, ainda, que o empregador manteve os obreiros alojados em condições degradantes. Os 07 (sete) obreiros estavam em alojamento que não apresentava as mínimas condições para sua habitabilidade, produzindo-se em consequência a absoluta degradância na condição de vida dos obreiros. A degradância constatada nos alojamentos, segundo relatos prestados pelos trabalhadores, também se estendia para a frente de trabalho: a) não havia instalações sanitárias; b) abrigo que

<sup>1</sup> Salienta-se que, de acordo com o item 31.11.1 da NR-31, "o empregador deve disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador, substituindo-as sempre que necessário".



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais

protegesse os trabalhadores contra intempéries durante as refeições; c) não disponibilizou, recipientes para guarda e conservação de água e alimentos. Os trabalhadores tiveram que adquirir garrafas e marmitas térmicas com recursos próprios.

19. Como se vê, o empregador submeteu os obreiros às condições degradantes de alojamento e nas frentes de trabalho, impondo-lhes conviver com condições de saúde e segurança que atentavam contra o bem estar e lhes suprimia a dignidade a que teriam direito se o empregador houvesse minimamente cumprido com suas obrigações trabalhistas. Tal conduta caracteriza o cometimento do crime previsto no art. 149 do Código Penal. Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador, normas estas presentes em Convenções Internacionais do Trabalho n.º 29 e 105, editadas pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, e ratificadas pelo Brasil, na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII), a Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973 e Norma Regulamentadora - NR-31, bem como os arts. 149, 203 e 207 do Código Penal.

20. Cabe salientar, que os trabalhadores acima elencados, vieram exclusivamente para trabalhar para os empregador acima qualificados.

21. Dentro do contexto acima, foram expedidos **Guias de Seguro Desemprego na condição de Trabalhador Resgatado**, para os empregados acima relacionados.

22. Tudo em seu conjunto produziu a convicção de que o empregador submeteu 07 (SETE) empregados ao trabalho análogo ao de escravo, na hipótese de condição degradante de trabalho, em razão do alojamento e condições nas frentes de trabalho ofertado aos obreiros, abaixo identificados:

3)  
4)  
03





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais**

04)  
05)  
06)  
07)

### 8. ALICIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA

1. Em entrevista, os obreiros informaram serem originários da Bahia (Itanhaçu e Aracatu) e outros do Norte de Minas Gerais (Catuf e Salinas); que vieram trabalhar diretamente para [REDACTED] sob administração de seu neto [REDACTED]; tendo sido intermediário nas contratações o trabalhador [REDACTED]. Disseram ainda que custearam as despesas com passagens e alimentação durante a viagem..

### 9. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO/OCORRÊNCIAS ESPECIAIS:

2. Os AFT's tiveram sofreram embaraço durante a ação em campo, enfatizado pela evasão do administrador, [REDACTED] (neto do empregador) da propriedade rural, logo após tentar dissimular que haviam trabalhadores em atividade no estabelecimento, que não havia ninguém alojado em casas da propriedade. No entanto, após busca mais acurada os AFT's encontraram o local das moradias/alojamentos e os trabalhadores.

3. Cabe salientar que os AFT's solicitaram e tiveram o apoio do destacamento da Polícia Militar de Albertina para retornarem à sede da Fazenda, no período noturno, com o fito de entregar notificação (preliminar) para o empregador comparecer na sede da GRT/Pouso Alegre no dia seguinte à inspeção em campo. Tal feito foi concluído na pessoa da mãe do empregador que se encontrava no local.

### 10. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

1. Foi encontrado um trabalhador que laborava sem registro, qual seja, o empregado [REDACTED], cujo registro foi regularizado na ação fiscal com data de admissão de 10/03/2017 e desligamento em 19/07/2017.

2. O empregador não efetuava o controle de jornada de trabalho de nenhum de seus empregados em registro manual, mecânico ou sistema eletrônico, apesar de ter mais de dez empregados.

3. O empregador se utilizava de sistema de endividamento por meio de mercado que fornecia produtos alimentícios e outros necessários para a sobrevivência diária dos obreiros. Em



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais**

entrevista, os empregados informaram que efetuavam compras (fiado) em um mercado no centro da cidade de Albertina, indicado pelo empregador. Desta forma, os trabalhadores contraíram dívidas que somente poderiam ser quitadas com a continuidade da prestação de serviços e posterior recebimento de salários.

4. Os trabalhadores ainda haviam pagavam aluguel das maquinas de colher café (derrçadeiras), cujo valor (R\$100,00) era descontado de parte da produção colhida pelo empregado.

#### **11. DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA**

1. Na casa utilizada como alojamento habitavam 07 (set) trabalhadores apresentava condições indignas para o alojamento dos obreiros, tendo sido objeto de minuciosa inspeção, inclusive com registro fotográfico. Piso em cimento queimado; sem forro; instalação elétrica improvisada (sem segurança); instalações sanitárias defeituosas (além de sem higienização).

2. Todos os cômodos estavam em precárias condições de limpeza e higiene, contendo alimentos, roupas, pertences pessoais, ferramentas, garrafas plásticas contendo combustível (utilizado nas derrçadeiras), além de botijões de gás, tudo isso espalhado pelos cômodos. Inexistiam armários e locais adequados para a armazenagem e conservação de alimentos. O banheiro estava em péssimas condições de limpeza e higiene.

3. O alojamento/moradia não apresentava as mínimas condições para sua habitabilidade, gerando a absoluta degradância na condição de vida dos obreiros.

4. Também foi constatado que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, tais como: calçados, luvas, óculos de proteção contra impacto; protetor aricular.

#### **12. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO**

1. Após a inspeção física no alojamento e entrevistas com os empregados e empregador, os Auditores-Fiscais determinaram a retirada dos trabalhadores do local e convocaram o empregador e trabalhadores para a realização do acerto rescisório na sede da GRT/Pouso Alegre.

2. No dia 28/07/2017 o empregador efetuou, na presença dos Auditores-Fiscais na GRTE Pouso Alegre, o pagamento das verbas rescisórias aos empregados em situação irregular (TRCTs com motivo de desligamento sem justa causa)..





**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais**

3. Ressalta-se que uma das verbas constante do TRCT refere-se ao valor gasto no mercado pelos trabalhadores, relativo a alimentos, gás, produtos de limpeza, etc, que foi reembolsado pelo empregador.

### **13. CONCLUSÃO**

O empregador submeteu os obreiros às condições degradantes de alojamento e nas frentes de trabalho (conforme depoimentos coletados e análise de documentos apresentados), impondo-lhes conviver com condições de saúde e segurança que atentavam contra o bem estar e lhes suprimia a dignidade a que teriam direito se o empregador houvesse minimamente cumprindo com suas obrigações trabalhistas. Tal conduta caracteriza o cometimento do crime previsto no art. 149 do Código Penal. Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador, normas estas presentes em Convenções Internacionais do Trabalho n.º 29 e 105, editadas pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, e ratificadas pelo Brasil, na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII), a Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973 e Norma Regulamentadora - NR-31, bem como os arts. 149, 203 e 207 do Código Penal.

Tudo em seu conjunto produziu a convicção de que o empregador submeteu 07 (sete) empregados ao trabalho em condição análoga à de escravo, decorrente de condições degradantes de trabalho, em razão do alojamento ofertado aos empregados e condições a que estavam submetidos os empregados nas relações de trabalho e frentes de trabalho.

Pouso Alegre/MG, 21 de agosto de 2017.

